



**O ITEM OMISSO NA SENTENÇA, A SUA RECORRIBILIDADE E O DIÁLOGO
COM A TEORIA DA CAUSA MADURA A PARTIR DE PEDIDO ESPECÍFICO:
UM ESTUDO EM HOMENAGEM AO PROF. BARBOSA MOREIRA¹**

***THE OMISSION ITEM IN THE SENTENCE, ITS RECORRECTABILITY AND
DIALOGUE WITH THE THEORY OF MATURE CAUSE FROM A SPECIFIC
REQUEST: A STUDY IN HONOR OF PROF. BARBOSA MOREIRA***

Vinicius Silva Lemos²

RESUMO: O presente artigo aborda a omissão de um item na decisão, o problema dessa omissão para o processo e o texto do Prof. Barbosa Moreira intitulado “Item do pedido sobre o qual não houve decisão: possibilidade de reiteração noutra processo”, demonstrando que a sua pesquisa e posicionamento influenciou o CPC/2015, como houve uma positivação em sentido oposto ao antigo entendimento jurisprudencial do STJ. O objetivo do estudo está na análise sobre o impacto, ou não, da discussão aberta pelo Prof. Barbosa Moreira e a recorribilidade dessa parcela não julgada, a abertura da jurisdição para o Tribunal e a necessidade, ou não, de impugnação específica e diálogo com a teoria da causa madura. O estudo, dentro do recorte analisado, chega ao resultado que a parcela não julgada da decisão deve ser recorrida especificadamente, com a impossibilidade do Tribunal em analisar o que não foi decidido e não foi recorrido, utilizando o método indutivo-dedutivo para comprovar as hipóteses apresentadas.

PALAVRAS-CHAVE: Sentença; omissão; recursos; teoria da causa madura.

¹ Artigo recebido em 17/01/2022 e aprovado em 31/01/2022.

² Advogado. Doutor em Direito Processual Civil pela UNICAP. Mestre em Sociologia e Direito pela UFF. Estágio Pós-Doutoral em Processo Civil na UERJ. Especialista em Processo Civil pela FARO. Professor de Processo Civil na FARO e na UNIRON. Presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia – IDPR. Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo – ANNEP. Membro do Centro de Estudos Avançados em Processo – CEAPRO. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Porto Velho/RO, Brasil. E-mail: viniciuslemos@lemosadvocacia.adv.br.



ABSTRACT: This article addresses the omission of an item in the decision, the problem of this omission for the process and the text of Prof. Barbosa Moreira entitled “Item of the request on which there was no decision: possibility of reiteration in another process”, demonstrating that his research and positioning influenced the CPC/2015, as there was a positivization in the opposite direction to the old jurisprudential understanding of the STJ. The aim of the study is to analyze the impact, or not, of the discussion opened by Prof. Barbosa Moreira and the re-appealability of this non-judged portion, the opening of jurisdiction to the Court and the need, or not, of a specific challenge and dialogue with the theory of the mature cause. The study, within the analyzed cut, arrives at the result that the non-judged portion of the decision must be appealed specifically, with the Court's impossibility to analyze what was not decided and was not appealed, using the inductive-deductive method to prove the hypotheses presented.

KEYWORDS: Sentence; omission; resources; Theory of mature cause.

1. INTRODUÇÃO

Na sistemática processual, antes mesmo do novo ordenamento de 2015, alguns temas sempre trouxeram dúvidas e debates, tanto na práxis quanto no pensamento doutrinário e este estudo tem o intuito de explorar um desses temas, como homenagem ao Prof. José Carlos Barbosa Moreira.

O processo tem uma complexidade de relações jurídicas a serem resolvidas, com a necessidade de uma resposta judicante sobre o que foi pleiteado na jurisdição. Todo processo detém no mérito uma complexidade por ter, no mínimo, uma questão principal e algumas questões acessórias, como os custos e reflexos da sucumbência.

Sobre a questão principal, o processo pode ser simples ou complexo, com uma só relação jurídica a ser definida ou com a possibilidade de cumulação de pedidos ou uma pluralidade de partes em um mesmo polo, o litisconsórcio.

Quanto mais complexo o processo em torno do seu objeto, maior a sua própria divisão em capítulos decisórios, em quantidade do que deve ser decidido na resposta à jurisdição pleiteada, na sentença prolatada. Se o processo é complexo em suas relações



jurídicas, a sentença será plural nas respostas e decisões a serem dadas sobre as relações jurídicas postas ao Judiciário.

A sentença deve ser completa, com o enfrentamento de todas as questões e pedidos realizados na ação, nos limites impostos pelo autor. Qualquer pedido que não for enfrentado é uma lacuna sobre o que o autor pleiteou como jurisdição, formando uma decisão *citra petita*.

Diante disso, a omissão na sentença prolatada sobre uma relação jurídica existente no processo e posta à jurisdição é um tema de grande importância e que foi enfrentado pelo Prof. Barbosa Moreira no texto “Item do pedido sobre o qual não houve decisão: possibilidade de reiteração noutra processo” com referência ao ordenamento anterior, sobre o trânsito em julgado de uma sentença omissa em um dos pedidos e como pleitear essa parcela que não foi enfrentada.

Apesar de o CPC/2015 não trazer resposta explícita e clara sobre essa dúvida, há pontos referenciais que ajudam a enfrentar esse problema e, claramente, superá-lo, como na questão do art. 85, § 18 do CPC, quando menciona que mesmo com a decisão transitada em julgado omissa quanto ao direito aos honorários advocatícios ou ao seu valor, é plenamente possível e cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

Ou seja, mesmo sem uma resposta clara sobre a questão principal omissa, o CPC/2015 legislou sobre uma questão acessória omissa, o que acatou a tese do texto que será analisado do Prof. Barbosa Moreira, ainda que de maneira incidental, mas sendo possível a sua utilização para os pedidos omissos em eventual sentença.

No entanto, o problema proposto no presente estudo é um ponto além, não somente sobre esse ponto em que o CPC/2015 resolve essa dúvida e acata o pensamento do saudoso professor, mas um ponto posterior, um problema a seguir.

O cerne e recorte deste estudo é sobre a recorribilidade dessa parcela da jurisdição não decidida, sobre o pedido omissos em sua sentença prolatada com outros pedidos, a sua relação com a visão de *error in procedendo* na decisão e o diálogo, ou não, com a teoria da causa madura, constante do art. 1.013, § 3º do CPC.

Para a devida resposta e o desenvolvimento do estudo, a análise da omissão na decisão, da evolução da doutrina entre os ordenamentos processuais, assim como a solução adotada pelo Prof. Barbosa Moreira, são enfrentadas como meio de alcançar-se a resposta



ao problema proposto, dialogando com o recorte apresentado, de maneira indutiva-dedutiva, com a revisão de bibliografia.

2. A SENTENÇA COMO A COMPLETUDE DA RESPOSTA JURISDICIONAL

A decisão é o momento da manifestação judicial que causa impacto processual e, também, pode causar impacto material às partes. Deve-se, portanto, ser um ato jurídico perfeito, diante do enfrentamento de todos os pedidos, prolatando as respostas dos requerimentos das partes, fundamentando o seu parecer judicial. As partes merecem nada menos do que um ato processual perfeito, não uma perfeição quanto ao seu teor, pelo fato de agradar uma das partes, ou desagradar as duas.

Dessa maneira, as partes merecem a perfeição da atuação jurisdicional³, com a necessidade de uma decisão processualmente dentro das normas processuais vigentes, como a completude da análise posta ao juízo. O juiz deve analisar as alegações das partes em sua integralidade, enfrentando todas as questões existentes, desde as preliminares processuais até as preliminares prejudiciais de mérito, as questões de mérito até chegar à resposta para todos os pedidos⁴, inclusive os acessórios e implícitos.

Quando a decisão é proferida, sem a análise de qualquer ponto ou questão, inclusive quando um dos pedidos não é respondido, há uma lacuna, uma ausência de uma devida decisão sobre essa parcela cognitiva, seja um pedido inicial, dentre aqueles que vinculam o mérito, seja qualquer questão, um espaço sem o preenchimento decisório.

Se um processo pode ser simples ou complexo em termos das relações jurídicas postas à jurisdição, com um ou mais pedidos, a sentença deve resolver e responder cada um dos pedidos, tornando-se uma resposta completa ao que se pleiteou, sem isso, deixaria de

³ “o dever de motivação das decisões judiciais (art. 11) impõem ao Estado-juiz prestar a jurisdição de forma completa, não somente no sentido de julgar tudo quanto lhe foi pedido, mas igualmente no de levar em consideração todos os argumentos suscitados pelas partes em conflito.” BARBOSA MOREIRA, Carlos Roberto. Os novos embargos de declaração. *Revista de Processo*. Ano 44, Vol. 287, São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 284.

⁴ Enunciado n.º 7 do FPPC: O pedido, quando omitido em decisão judicial transitada em julgado, pode ser objeto de ação autônoma.



responder uma parcela da própria jurisdição almejada. Cada pedido realizado é uma ação⁵ a ser respondida, com uma decisão própria⁶.

Essa lacuna pode ocorrer tanto em uma decisão final, uma sentença, quanto numa decisão interlocutória, dependendo do que foi requerido e trazido ao conhecimento do juízo para decidir, ainda que seja sobre uma questão meramente incidental, se trouxeram questões sobre aquele incidente e não foram enfrentados, igualmente a decisão incidental estará omissa.

A decisão, em qualquer das suas acepções e ocorrências dentro de um processo, deve ser a resposta completa sobre o que foi pedido ou requerido, seja em termos de jurisdição, seja em termos de requerimento incidente. Todos os pontos e questões em volta do pleito realizado devem ser enfrentados para que uma decisão seja completa e as partes tenham, a partir do pronunciamento judicial, uma efetiva resposta.

E a completude em termos decisoriais está tanto no tocante ao que foi decidido efetivamente, quando há o comando judicial, quanto ao teor decisório sobre as questões que são decididas cognitivamente durante a fundamentação.

Em qualquer das ausências de respostas, bem como dos possíveis não enfrentamentos na decisão, há uma evidente lacuna, um espaço sem preenchimento de uma resposta devida. Frustrante uma decisão judicial que se esquece de analisar o seu pedido, questão, fundamento ou requerimento, quando simplesmente não o responde, criando uma não decisão sobre o assunto, sem qualquer manifestação.

2.1 A omissão de pedido ou capítulo na sentença

Se a decisão judicial deve responder todos os pontos que foram suscitados e pedidos, obviamente, que pelo sentido inverso, a não resposta a um requerimento, um pedido, um ponto ou uma questão é uma latente omissão.

⁵ Sobre a diferença de cumulação de pedidos e cumulação de ações: ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002. p. 240.

⁶ “A cada um deles há de corresponder na sentença, um capítulo. (...) Havendo, por conseguinte, diversos pedidos (...) cada qual constitui uma questão a ser julgada.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Item do Pedido sobre o qual Não Houve Decisão. Possibilidade de Reiteração noutro Processo. *Temas de Direito Processual – Segunda Série*. p. 241-252. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 243.



O defeito omissivo mais grave, evidentemente, é sobre pedido – ou capítulo – específico da jurisdição, um direito de ação que não fora enfrentado pelo juízo, deixando em aberto uma parcela da própria prestação jurisdicional, um pedido realizado e não enfrentado⁷, porém a omissão não está somente em pedido sem resposta, mas, também, em pontos a serem enfrentados durante toda a processualidade, como as questões e fundamentos que as partes suscitaram, desde as questões preliminares ou prejudiciais suscitadas até os fundamentos utilizados.

O próprio art. 1.022 do CPC, quando descreve as hipóteses de embargos de declaração, inclui como impugnável via esta espécie recursal qualquer ponto ou questão não enfrentado, não se atrelando, tampouco se limitando sobre os pedidos, o que importa em dizer que quando os embargos de declaração são utilizados para alegar falta de análise sobre ponto da demanda, sendo estas teses jurídicas ou fundamentações das partes, a omissão está configurada. O juízo entrega uma decisão exaustiva, com a resposta a todas as teses e pontos levantados que possam culminar em um outro resultado jurídico.

A positivação da expressão “ponto ou questão” é salutar, uma vez que é muito comum que juízo não admita a necessidade de analisar todas as questões suscitadas, igualmente as provas, o que leva a uma decisão omissa e, se interpostos embargos para sanar tal omissão, estes são respondidos não se admitindo a existência da omissão.

Obviamente que um pedido não julgado está inserido dentro de ponto ou questão, sendo uma questão principal⁸, mas o intuito foi tornar a omissão claramente mais abrangente,

⁷ Ou como Barbosa Moreira denomina: um item do pedido não julgado. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Item do Pedido sobre o qual Não Houve Decisão. Possibilidade de Reiteração noutro Processo. *Temas de Direito Processual – Segunda Série*. p. 241-252. São Paulo: Saraiva, 1980.

⁸ Barbosa Moreira já identifica a distinção entre questão e pedido, deixando claro que podem ser a mesma coisa, bem como podem ser diversas. Todo pedido é uma questão principal da ação e do processo, contudo nem toda questão é um pedido: “As questões nos limites das quais tem “força de lei” a sentença (...) põem-se nos vários itens em que se desdobra o pedido. (...) É oportuno, a esta altura, um esclarecimento de ordem não só terminológica, mas sobretudo conceitual. A palavra “questão” vê-se empregada em dois sentidos diversos na linguagem da lei. Ela serve primeiro para designar qualquer ponto duvidoso, de fato ou de direito, de que dependa o teor de pronunciamento judicial. Nessa acepção, dir-se-á com propriedade que a solução das “questões” é o meio de que se vale o juiz para julgar: a “questão não constitui, em si, objeto de julgamento, mas, uma vez resolvida, insere-se nos fundamentos da decisão, entre as razões de decidir. (...) Outras vezes, “questão” é o próprio thema decidum, ou ao enos cada uma das partes em que se ele se fraciona. (...) Existe aí manifesta correspondência entre “questão” e pedido: havendo mais de um pedido, ou (...) compondose o pedido de mais de um item, estarão subpostas à cognição judicial tantas “questões” quanto forem os pedidos, ou os itens do pedido.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Item do Pedido sobre o qual Não Houve Decisão. Possibilidade de Reiteração noutro Processo. *Temas de Direito Processual – Segunda Série*. p. 241-252. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 243.



não sendo somente de parcela da jurisdição não decidida, mas sobre todos os pontos ou questões que o juízo deve responder.

Sobre a omissão em si, ela pode ser de duas maneiras: ontológica; e relacional.

A ontológica será aquela que há uma decisão no processo, com fundamentação e dispositivo, que completa tudo que foi decidido, contudo falta algo a que se decidir, o que foi deixado de lado, sem qualquer menção. A decisão está com um ponto faltante que sequer foi enfrentado. Na relacional⁹, há a decisão que perpassa todos os pontos, contudo pode não se conseguir retirar do texto todo o conteúdo de um determinado ponto enfrentado, o que teria sido de maneira parcial, o que também impõe uma omissão, porém pela decisão estar incompleta, não por estar totalmente omissa.

É uma omissão por incompletude¹⁰.

A ontológica pode dividir-se em direta e indireta.

A direta será aquela em que as partes suscitaram tal questão, seja pedido, seja um fundamento a ser enfrentado, seja uma questão de fato ou de direito, e, ainda assim, o juízo não enfrenta tal ponto suscitado. Já a indireta será aquela em que o juízo não se manifesta sobre ponto que as partes não suscitaram, mas que detém o dever de enfrentar¹¹, por ser matéria de ordem pública ou de lógica processual para aquele solucionar aquele conflito¹².

A omissão ainda pode ser interna e externa.

A omissão interna será aquela que está dentro do próprio processo, como as matérias que ali estão presentes, suscitadas ou não, e não foram enfrentadas. Já a omissão externa é

⁹ Sobre a omissão relacional: MAZZEI, Rodrigo. Embargos de declaração e a omissão indireta (matérias que devem ser resolvidas de ofício, independentemente de arguição prévia pelo interessado). *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, v. 399, set./out.-2008. p. 170.

¹⁰ Sobre todas essas diferenciações: PEIXOTO, Ravi. O trânsito em julgado da decisão omissa em relação aos honorários advocatícios: uma análise das possíveis soluções do CPC/1973 ao CPC/2015. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. v. 8, p. 197-210, 2015. p. 664.

¹¹ “Nos casos em que eles devem ser considerados na sentença, há verdadeiro dever a que o magistrado os analise. Em não o fazendo, haverá o que se denomina de omissão ontológica indireta, em que o ato judicial deixa de se manifestar sobre questão que, a despeito de não ser suscitada pelas partes, deve ser considerada pelo magistrado. Nessas situações, abre-se o caminho para o cabimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, II, do CPC/2015.” PEIXOTO, Ravi. O trânsito em julgado da decisão omissa em relação aos honorários advocatícios: uma análise das possíveis soluções do CPC/1973 ao CPC/2015. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. v. 8, p. 197-210, 2015. p. 204.

¹² “questão que, a despeito de não ter sido suscitada pelos interessados, poderia (leia-se aqui: deveria) ter sido resolvida de ofício pelo julgador.” MAZZEI, Rodrigo, *Embargos de declaração e a omissão indireta (matérias que devem ser resolvidas de ofício, independentemente de arguição prévia pelo interessado)*. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, v. 399, set./out.-2008. p. 170.



aquela que não está no processo, contudo pode-se suscitar que há pontos fora do próprio processo que não foram enfrentados, mas que seriam impactantes e de necessário enfrentamento¹³.

O recorte deste estudo é justamente sobre a omissão de um pedido, com o enfrentamento sobre as consequências que esta omissão proporciona ao processo, seja pela não interposição do recurso, quando há o trânsito em julgado, numa análise preliminar, seja pela forma de recorribilidade sobre essa omissão, o cerne do estudo.

2.2 A decisão omissa e o trânsito em julgado: consequências processuais

Apesar de não ser o cerne do estudo, mas é uma questão de necessário enfrentamento para que se possa entender alguns pontos posteriores: a decisão omissa e transitada em julgado.

A decisão omissa pode ser tanto de um pedido não julgado (ou requerimento se for uma decisão interlocutória) ou de um ponto ou questão não enfrentado. Em ambas, há uma decisão omissa, contudo sobre a não interposição recursal, os impactos são diferentes.

Se a decisão é omissa em um ponto ou questão, em um fundamento que não foi enfrentado, porém com a completude de respostas jurisdicionais, sem a interposição de recurso, a formação de coisa julgada é medida que se impõe sobre o que foi julgado enquanto pedido e que impacta os pontos ou questões não enfrentadas¹⁴, ocorre a eficácia preclusiva da coisa julgada¹⁵.

¹³ O melhor exemplo é ponto posterior, sobre a relação da decisão com a citação, ou não de precedente judicial vinculante. Se as partes suscitaram o precedente e o juízo não se manifestou, é uma omissão interna ao processo, no entanto, se o precedente sequer foi suscitado pelas partes e o juízo, mesmo obrigado a manifestar-se sobre um precedente dessa natureza, não enfrenta a relação entre o precedente e a decisão, é uma omissão externa.

¹⁴ Barbosa Moreira analisa que as questões em si, caso não sejam *thema decidium*, não são problemas da coisa julgada, justamente por não serem objeto dela, apesar de não versar sobre, acrescento que a coisa julgada as impacta, refutando-as quando não julgadas ou sequer suscitadas, como na eficácia preclusiva desta: “as “questões” são estranhas ao problema da coisa julgada. Como é sabido, a *auctoritas rei iudicatae* não cobre a solução dada pelo órgão judicial, na fundamentação da sentença, aos pontos duvidosos relevantes para a composição do litígio.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Item do Pedido sobre o qual Não Houve Decisão. Possibilidade de Reiteração noutro Processo. *Temas de Direito Processual – Segunda Série*. p. 241-252. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 244.

¹⁵ Mesmo que a alegação seja importante, ela não foi deduzida e se permitir a rediscussão, a finalidade da coisa julgada se perderia, com a necessidade, então, de imutabilizar inclusive o que ficou precluso de manifestação durante o processo: “Sem dificuldade se entende, porém, que admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia



As questões e fundamentos não enfrentados pelo juízo numa parcela da jurisdição decidida devem ser impugnados por recurso, com a alegação da omissão deste ponto ou questão, ocorrendo a formação de uma impossibilidade de suscitação, pela perda da chance de manifestação ou impugnação, sendo estes pontos internalizados na coisa julgada, de acordo com o art. 508 do CPC¹⁶.

Por outro lado, se a decisão é omissa em um pedido, com parcela da jurisdição não prestada, a possibilidade de recorrer é clara, tanto com embargos de declaração quanto com apelação (ou outros recursos, dependendo do caso), contudo a questão é se ocorre a preclusão ou o trânsito em julgado, com a não interposição recursal.

Com o julgamento omissivo e a formação da coisa julgada, o que ocorre com a parcela que não foi decidida, aquele pedido que não foi julgado? Essa dúvida na ótica do CPC/73 levantava diversos posicionamentos¹⁷, os quais podemos classificar de diferentes maneiras: (i) a omissão e trânsito em julgado formavam coisa julgada sobre o pedido não julgado; (ii) se o pedido for acessório, a possibilidade de liquidação de sentença – o que utilizaria os honorários advocatícios como exemplo; (iii) uma petição de chamamento do feito à ordem para a continuidade do julgamento não julgado; (iv) a possibilidade de reiteração do pedido¹⁸.

da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. *Temas de direito processual civil* – Primeira série. 2a. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 99.

¹⁶ “O que foi julgado efetivamente estará imutável e indiscutível pela coisa julgada e o aquilo que poderia ser julgado e não foi por falta de suscitação das partes sobre aquele pedido, deixando de acrescer alegações e questões na causa de pedir, estará preclusa pela formação da coisa julgada sobre aquele pedido, acolhido ou rejeitado.” ARAÚJO, José Henrique Mouta; LEMOS, Vinicius Silva. *Procedimento comum no processo de conhecimento*. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 951.

¹⁷ Sobre as tendências de soluções doutrinárias: “Sob o prisma do Código de Processo de 1973, podem ser destacadas quatro correntes. A primeira defende que, havendo omissão na fixação de honorários e o posterior trânsito em julgado do processo, há produção de coisa julgada sobre o tema; a segunda admite a promoção de liquidação de sentença para o arbitramento de honorários; a terceira, aparentemente majoritária na doutrina, adota o entendimento de que, nessa hipótese, seria possível o ajuizamento de ação posterior para a definição de sua cobrança; e uma quarta admite a possibilidade de mera petição no processo para que o juiz em questão decida sobre o tema.” PEIXOTO, Ravi. O trânsito em julgado da decisão omissiva em relação aos honorários advocatícios: uma análise das possíveis soluções do CPC/1973 ao CPC/2015. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. v. 8, p. 197-210, 2015. p. 203.

¹⁸ Também havia o entendimento, contudo bem dialogante com a reiteração do pedido em outra demanda, o cabimento da ação rescisória, por todos: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil*. Tomo I, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 394. Refutando esse ponto: “Não há, porém, como se admitir a rescisória para tais casos por um simples fato: se houve omissão na sentença, não há dispositivo tocante aos honorários sucumbenciais, que, portanto, não integram a sentença e não podem ter sido acobertados por coisa julgada, como não há res judicata, não há espaço para sua rescisão



A *primeira posição* era a dominante, com o STJ, inclusive, tendo firmado entendimento em Súmula sobre o assunto – na n.º. 453, com o seguinte teor: “os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.”

Era um posicionamento equivocado, com necessárias e prudentes críticas, com o enfrentamento devido pela doutrina. Claramente era uma questão sobre os honorários advocatícios não fixados, um pedido acessório e implícito, contudo também podia ser utilizado sobre pedidos não julgados, mesmo os principais, pelo fato de que estariam na mesma lógica e razão.

Dessa maneira, um pedido não julgado e não impugnado via recurso transitava em julgado com a parcela da decisão que foi enfrentada, como uma eficácia preclusiva da coisa julgada¹⁹. Todavia, notadamente é uma situação diversa de questão ou fundamento não julgado, sendo um pedido não respondido, o que não poderia ser encarado como a posição correta, por mais que fosse a posição jurisprudencialmente adotada.

Esse posicionamento da jurisprudência, claramente, impedia a ideia de reproposição da demanda ou julgamento daquela parcela não omissa.

Já a *segunda posição* era a defesa no sentido de que se os honorários advocatícios não foram fixados, com uma clara omissão decisória, era possível pleitear a liquidação da sentença, como se o ato decisório estivesse com o direito concedido²⁰, contudo sem a quantificação.

pelo instrumento da ação rescisória. Sabe-se que a coisa julgada é a razão de ser do processo civil, finalidade primeira da atuação jurisdicional e que, por coerência sistêmica, só poderá abranger as questões efetivamente decididas, ou nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira: “só abrange as questões as quais tenha ocorrido julgamento”. Onde faltar o julgamento sobre o capítulo da decisão qualquer, não há coisa julgada, e por consequência, rescisória que se proponha a desconstituir.” MENDONÇA NETO, Delomar Domingos de. *O Regramento dos Honorários Advocatícios no CPC/15. Dissertação* (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2019. p. 182.

¹⁹ “Interpretando essa posição do STJ é como se houvesse uma eficácia preclusiva de coisa julgada referente ao pedido que, por omissão, não foi analisado.” GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. *Da Recorribilidade ao Recurso: um caso emblemático do movimento processual*. Tese (Doutorado) - Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Programa de Pós-graduação em Direito. Doutorado em Direito, 2020. p. 190.

²⁰ Seria entender que a omissão seria uma procedência, uma decisão implícita, contrariando o que Barbosa Moreira diria sobre a impossibilidade de decisão implícita. “não pode haver decisão implícita.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Item do Pedido sobre o qual Não Houve Decisão. Possibilidade de Reiteração noutro Processo. *Temas de Direito Processual – Segunda Série*. p. 241-252. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 246.



O cerne desse posicionamento seria se o pedido era implícito e acessório, como os honorários advocatícios, com a procedência ou improcedência do pedido principal, sem uma decisão específica sobre este ponto, a condenação estaria inserta na decisão, ainda que não declarada, como o direito existente aos honorários advocatícios, contudo sem a decisão sobre este pedido implícito, o que importaria em somente proceder, depois do eventual trânsito em julgado, o pedido de liquidação de sentença²¹.

Essa posição não era, tampouco é, correta, uma vez que a liquidação somente seria possível para parcelas decididas em questões de direito e que não conseguem ainda quantificar o valor da decisão, o que torna a decisão determinável e, por isso, liquidável. Não há uma decisão, apesar dos honorários advocatícios serem consequências, há a possibilidade de não ter direito a estes por falta de causalidade, mesmo sendo vencedor, o que não significa uma decisão não determinada, mas uma ausência de decisão e, conseqüentemente, de título executivo²².

Se para os honorários advocatícios já era inviável, utilizar dessa posição para um outro pedido, independente e que não detém interligação com os demais pedidos, a tese e posição se enfraquece ainda mais, pelo fato de que não haveria nenhuma decisão sobre este ponto.

Na *terceira posição*, a parte que não teve um pedido julgado e que transitou em julgado, tanto por honorários advocatícios quanto em qualquer outro pedido, teria a possibilidade de realizar um requerimento para que o juízo, em primeiro grau, chamasse o feito à ordem e continuasse a processualidade para que completasse o julgamento, completando a prestação jurisdicional.

Dentro dessa concepção, a defesa desse posicionamento seria de que aquele pedido não foi julgado e a jurisdição não prestada, sem o seu devido encerramento e, dado esse pensamento, seria somente pleitear a continuidade, apesar de ser dada uma sentença. Seria a saída mais célere, encarar a sentença outrora proferida como uma decisão parcial de mérito

²¹ “sempre será lícito à parte liquidar essa verba por arbitramento posterior para exigi-la do vencido.” THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vo. I, 51ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 104.

²² “se o juiz não condenou, não existe título executivo judicial para dar fundamento à liquidação de sentença.” CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A omissão judicial na fixação dos honorários advocatícios*. DIDIER JR., Fredie; GOUVEIA, Roberto; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. (Org.). *Pontes de Miranda e o direito processual*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 756.



e pleitear a continuidade da jurisdição do que não foi prestado²³. No entanto, esse pensamento, apesar de ser mais célere, não coaduna com o que é o correto para a situação²⁴.

A sentença, nos dizeres do art. 203 § 1º do CPC, é a decisão que coloca fim a fase cognitiva ou a fase executiva, ou seja, com o encerramento da prestação jurisdicional. Se o juízo, ao decidir, encerrar a prestação jurisdicional, evidentemente que é uma sentença.

Mas, o que seria encerrar a prestação jurisdicional? Se o juízo proferir uma decisão de mérito sem encerrar a completude do mérito do processo, nas diretrizes do art. 356 do CPC, é uma decisão interlocutória parcial antecipada de mérito. Não seria esse o caso de uma sentença omissa? Não seria, na realidade, uma decisão parcial de mérito? A resposta é negativa, com necessário desenvolvimento e enfrentamento.

A decisão parcial de mérito deve ser concedida com o encerramento da parcela da jurisdição e com o comando de continuidade do processo, diante da percepção do juízo que há uma bifurcação cognitiva e a possibilidade de cindir o processo. Nesse caso, o juízo prolata a decisão parcial com a sapiência que cindiu²⁵ o processo, com o enfrentamento das questões de fato que autorizam a decisão de parcela da jurisdição, com a prolação de um comando subdividido, entre a decisão extintiva sobre o que é possível decidir e a continuidade do que não é possível.

Há uma declaração do juízo sobre a extinção com resolução do mérito sobre uma parcela da jurisdição e a continuidade de outra. Isso é essencial para ser uma decisão parcial de mérito e, nessa lógica, não pode se confundir com uma sentença omissa.

²³ Essa é a conclusão que chega quando entende que a sentença deve ser completa e, por isso, enquanto não decidir tudo, não houve o encerramento da prestação jurisdicional: “Assim, a saída seria a interposição de uma simples petição perante o juízo que foi omissa acerca do pedido, uma vez que não há preclusão quanto ao pedido não julgado.” GOMES, Danilo Heber. *Ato processual (in)existente*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 102.

²⁴ “Ressalte-se, é preciso sim que a ação seja reproposta, já que a litispendência cessou. Não se pode, pura e simplesmente, renovar o pedido ao próprio juízo sem se observar as formalidades necessárias, como, sendo o caso, pagamento de custas e etc.” GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. *Da Recorribilidade ao Recurso: um caso emblemático do movimento processual*. Tese (Doutorado) - Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Programa de Pós-graduação em Direito. Doutorado em Direito, 2020. p. 190.

²⁵ “Por fim, é errado dizer que tal tipo de decisão se configuraria como uma decisão (definitiva) parcial, analogamente às do molde fixado no art. 356, CPC, pois este pressupõe que, presentes os requisitos, se opere uma decisão no agir decisional. É necessário que, na forma do regramento de fundamentação (§ 1º do art. 489, CPC), se demonstre o porquê de cindir e, no dispositivo, denote-se que está a fazê-lo, seja por intermédio de um texto literal do tipo “cindo”, seja de modo subentendido. Não é o que ocorre com a hipótese aqui analisada.” GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. *Da Recorribilidade ao Recurso: um caso emblemático do movimento processual*. Tese (Doutorado) - Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Programa de Pós-graduação em Direito. Doutorado em Direito, 2020. p. 190.



A sentença é o momento em que o juízo encerra a jurisdição, fechando toda a prestação e processualidade²⁶, com a declaração da extinção total da jurisdição e o julgamento dos pedidos realizados, ainda que, por erro omissivo, assim não proceda. Ou seja, é uma sentença pela percepção judicante de que é o momento para prestar a jurisdição com completude, ainda que assim não o faça, uma vez que declara que assim o fez e que não há mais o que se prestar.

A sentença omissa encerra a jurisdição, ainda que lacunosa, mesmo que sem julgar um pedido, seja principal, seja acessório, seja um ponto ou questão. Ainda que omissa e incompleta, a jurisdição foi prestada, com a extinção do processo em sua integralidade pela decisão de mérito proferida.

A norma processual organizou as conceituações das decisões de primeiro grau atreladas ao encerramento de uma fase, seja de cognição, seja de execução. Ou seja, é sentença a decisão que encerra fase e é decisão interlocutória a que não encerra, com qualquer conteúdo. De certa maneira, não será o juízo que escolherá a decisão que proferirá, mas o conteúdo ali existente, se encerrou ou não a fase.

Esse ponto deixa a dúvida se a sentença omissa em um pedido não encerra aquela determinada fase, uma vez que resta jurisdição a ser prestada. Numa primeira impressão sim, mas a análise deve ser diversa. Apesar de o juízo não escolher o que a sua decisão é, se há a

²⁶ Sobre a diferenciação clara entre a processualidade analisada na sentença, com a declaração de extinção, e o objeto do processo, analisado como resposta ao pedido, considerando que quando há extinção pelo dizer judicial que encerrou a processualidade, esta assim está encerrada, independentemente se completa ou não a decisão: “Toda decisão é, antes de tudo, análise sobre algo referente à processualidade. Ou seja, sobre um efeito do fato jurídico processual, entendido aqui, na forma dantes demonstrada, como aquele instaurador da relação jurídica processual (RJP). Como conteúdo desta, há a eficácia comumente chamada de litispendência, que, por sua vez, engloba uma gama de múltiplos efeitos, como a litigiosidade do objeto, a prevenção etc. A litispendência, como o próprio nome sugere, é uma pendência sobre algo. Mas o que vem a ser este? Ele consiste no objeto do conhecimento judicial³⁴⁴ (aquilo que está para ser analisado) e, mais especificamente, no objeto da declaração judicial (aquilo que está para ser julgado). Um dos efeitos que compõe a litispendência é, na expressão ora apresentada, o estado de processualidade. Isto é, sobre o objeto levado a juízo há processo e, logo, tal objeto (de)pende de análise judicial. O estado de processualidade, grosso modo, é o envolvimento da causa pela eficácia da RJP. Ele, porém, não pode ser confundido com o objeto processualizável, a causa propriamente falando. Uma coisa são as alegações das partes em si; outra, numa metáfora, o revestimento sobre ela. É neste que reside a processualidade. Assim, quando, por exemplo, se julga determinado pedido, “toca-se” primeiro no estado de processualidade, até porque o pedido está lá para ser apreciado, e, após isso, no pedido em si. É claro que, com a análise expressa do segundo, o primeiro momento fica subentendido. Sendo desnecessária, portanto, qualquer pronúncia sobre o primeiro.” GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. *Da Recorribilidade ao Recurso: um caso emblemático do movimento processual. Tese* (Doutorado) - Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Programa de Pós-graduação em Direito. Doutorado em Direito, 2020. p. 189.



declaração de que tudo foi julgado, a decisão é uma sentença, pela declaração do juízo sobre esse ponto, dando como encerrada a prestação jurisdicional.

Apesar de não julgar a completude da matéria que está ali, dá a jurisdição como encerrada, o que é um erro formal da sentença, com a abertura para que seja recorrida via embargos de declaração ou apelação com a alegação de *error in procedendo*, como será enfrentado mais à frente.

Logo, a solução não pode ser o pedido para que o juízo julgue a parcela não julgada, uma vez que a processualidade encerrou-se e a jurisdição foi fechada, mesmo que incompleta.

Na *quarta posição*, o texto mencionado e analisado do Prof. Barbosa Moreira²⁷ é a diretriz do pensamento: a possibilidade de reiteração em outra demanda²⁸.

Se há uma sentença no processo, esta, como outrora mencionado, deve ser completa, deve ser responsiva a todos os pedidos, como uma resposta completa a toda a jurisdição pleiteada. Esse é o cerne da decisão como uma resposta ao pedido de jurisdição, a completude da resposta. A sentença deve ser a completude responsiva da jurisdição.

Se o juízo julgou a demanda e o processo, com a utilização do termo extinção, sem delimitar que seria somente de uma parcela, é uma sentença e a jurisdição está encerrada, ainda que com vício, ainda que sem tocar algum dos pedidos ou alguma parcela que deveria ser decidida. É uma omissão, um erro na construção da decisão, porém não deixa de ser uma sentença por ser omissa, somente se torna uma sentença com erro procedimental intrínseco.

²⁷ A análise realizada no texto do Prof. Barbosa Moreira se referia a um pedido de correção monetária do pedido principal que não foi julgado e não se recorreu. Ou seja, o pedido principal de indenização foi julgado e não se contemplou sobre o pedido de correção monetária, tendo o Tribunal, no caso em concreto, entendido que o silêncio seria uma improcedência e, com a impossibilidade de reposição, pela formação da coisa julgada. Sobre esse ponto: “O pedido de correção monetária, processualmente, ao menos, não estava compreendido no de indenização: constituía tópico específico, que precisava ser (e foi) explicitado na inicial, e sobre o qual incumbia ao juiz pronunciar-se em termos expressos – o que não aconteceu – na sentença. Impossível deixar de atender à diferença entre a sorte do pedido principal, que foi julgado, e esse acessório, que não o foi. Com referência à correção monetária, inexistindo sentença, inexistente coisa julgada.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Item do Pedido sobre o qual Não Houve Decisão. Possibilidade de Reiteração noutro Processo. *Temas de Direito Processual – Segunda Série*. p. 241-252. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 252.

²⁸ Sobre ser nova demanda e não nova ação, em termos materiais: “Em verdade, a ação – no sentido material – seria a mesma; nova é a demanda, já que, sendo fato, é única e irrepetível. O que se tem, em tais casos, é a nova demanda cujo conteúdo coincide ao da antes proposta.” GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. *Da Recorribilidade ao Recurso: um caso emblemático do movimento processual*. Tese (Doutorado) - Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Programa de Pós-graduação em Direito. Doutorado em Direito, 2020. p. 188.



Diante disso, não há como imaginar que ocorreria uma coisa julgada, tampouco uma eficácia preclusiva da coisa julgada, como Barbosa Moreira já definia que a coisa julgada somente “abrangia – e só abrange – as questões sobre as quais tenha ocorrido julgamento. Aliás, é ocioso salientar o que há de óbvio na asserção: coisa julgada não pode deixar de ser a coisa (res) que se julgou. Aquilo que não se julgou... não se converte, à evidência, em coisa julgada²⁹!”

A sentença deve responder a todos os pedidos, a todas as relações jurídicas que são postas a jurisdição, considerando-se que a sentença será plural, ao menos internamente, dividindo-se em capítulos³⁰, justamente por que “pode acontecer que se cumulem ações, ou que se cumulem pedidos, ou se desdobre o *petitum* em vários itens (...) A sentença, a bem dizer, constituirá unidade apenas formal: em substância, ter-se-ão duas ou mais sentenças, correspondentes aos diversos tópicos³¹.”

Sobre cada um dos pedidos, estes devem ser enfrentados e respondidos, cada capítulo deve ter a sua própria resposta, a sua própria “sentença interna³²”, apesar de estar inserta de uma só sentença. Uma omissão sobre uma parcela da jurisdição é uma omissão sobre a própria jurisdição, significando que não foi prestada nenhuma jurisdição, realizada nenhuma decisão, sendo uma ausência decisória, sem poder retirar dessa ausência – ou silêncio – qualquer inferência, qualquer significado decisório, tanto pela procedência ou improcedência³³. O que não foi enfrentado, ainda está em aberto materialmente, apesar de processualmente a sentença ter fechado as portas.

²⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Item do Pedido sobre o qual Não Houve Decisão. Possibilidade de Reiteração noutro Processo. *Temas de Direito Processual – Segunda Série*. p. 241-252. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 243.

³⁰ Sobre a divisão da jurisdição e da sentença em capítulos: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

³¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Item do Pedido sobre o qual Não Houve Decisão. Possibilidade de Reiteração noutro Processo. *Temas de Direito Processual – Segunda Série*. p. 241-252. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 246.

³² “É a figura que, em linguagem doutrinária, se designa por “sentença objetivamente complexa”, formada por diversas partes (capítulos), que em princípio não de satisfazer, cada qual de per si, as exigências da lei que tange às sentenças.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Item do Pedido sobre o qual Não Houve Decisão. Possibilidade de Reiteração noutro Processo. *Temas de Direito Processual – Segunda Série*. p. 241-252. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 246.

³³ Sobre a impossibilidade de relacionar a omissão com qualquer resultado e o impacto que traria nos embargos de declaração: “Se a omissão no julgamento fosse considerada julgamento improcedente, não teria sentido algum pôr-se à disposição da parte remédio destinado a propiciar o suprimento de omissão, a menos que se reconheça esta como verdadeiramente como tal. Inexistirá “ponto omissio”, caso se entenda que calar a respeito do item do pedido outra coisa não é senão rejeitá-lo. Associar a omissão no julgamento com a



Notadamente, apesar de conter uma sentença, em termos procedimentais, no processo, especificadamente sobre o pedido não julgado, há uma não sentença e “jamais se pôs em dúvida que sentença sem conclusão, sem dispositivo, a rigor não chega a ser sentença. Se se quiser, empregar-se-á ao propósito a locução “sentença inexistente³⁴”.”

É impossível imaginar que uma ausência decisória possa ser interpretada como um resultado – ou outro, ainda que seja de um pedido implícito ou acessório, não sendo possível interpretar essa omissão como qualquer resultado, somente com uma real omissão, como uma ausência de decisão. E, ainda, se há uma ausência decisória e com o trânsito em julgado da sentença, notadamente, a formação da coisa julgada sobre esta não pode inserir qualquer inferência sobre o que não foi decidido, sem qualquer possibilidade de entender que há coisa julgada, pelo fato de que não foi julgado e, tampouco, sobre qual o conteúdo que se formaria a coisa julgada, por não ter nenhum conteúdo³⁵.

Diante disso, sobre o que não foi julgado, a parte, se assim deseja, pode repropor a ação³⁶ sobre aquele pedido ou item do pedido específico, servindo tanto para questões de pedidos acessórios – ou itens do pedido – quanto para pedidos totalmente independentes, como preconizava o Prof. Barbosa Moreira.

O tema foi resolvido no CPC/2015, ainda que de maneira passageira³⁷, quando dispôs, no art. 85, § 18, que se uma decisão transitada em julgado for omissa sobre o pedido acessório de condenação em honorários advocatícios, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

improcedência implícita aniquilaria a função dos embargos de declaração.” GOMES, Danilo Heber. *Ato processual (in)existente*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 118.

³⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Item do Pedido sobre o qual Não Houve Decisão. Possibilidade de Reiteração noutro Processo. *Temas de Direito Processual – Segunda Série*. p. 241-252. São Paulo: Saraiva, 1980.p. 246.

³⁵ Sobre a não formação de coisa julgada sobre o que não foi julgado: “para fins de trânsito em julgado, cada capítulo deve considerar-se como uma decisão per se (...) e a auctoritas rei iudicatae vai recobrir aquelas que efetivamente o sejam.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Item do Pedido sobre o qual Não Houve Decisão. Possibilidade de Reiteração noutro Processo. *Temas de Direito Processual – Segunda Série*. p. 241-252. São Paulo: Saraiva, 1980.p. 243.

³⁶ “Nenhuma norma jurídica proíbe a reiteração do pedido não julgado. A ação em curso tem por objeto uma pretensão a cujo respeito ainda não ocorreu prestação jurisdicional de qualquer teor: nem a favor da autora, nem contra ela – pois a omissão em decidir não se identifica com a declaração de improcedência.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Item do Pedido sobre o qual Não Houve Decisão. Possibilidade de Reiteração noutro Processo. *Temas de Direito Processual – Segunda Série*. p. 241-252. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 252.

³⁷ Diga-se de maneira passageira, por não enfrentar isso sobre um pedido principal cumulado, mas sobre os honorários advocatícios que são pedidos acessórios – ou itens do pedido como dizia o Prof. Barbosa Moreira.



Ou seja, esse ponto legal soluciona tanto a não formação de uma coisa julgada por sua eficácia preclusiva ou pelo entendimento de que o silêncio³⁸ seria uma improcedência, com a reafirmação que uma não decisão existente no processo não inviabiliza a busca pela jurisdição e, também, esclarece, numa leitura sistêmica, que a sentença foi decretada e a processualidade encerrada, com a necessidade de proposição de outra ação para a estipulação de honorários advocatícios.

Ainda que o dispositivo somente verse sobre honorários advocatícios, estes perfazem um pedido acessório implícito sobre a sucumbência, seja qual for a parte vencida deve ser condenada em honorários advocatícios e, se houver uma sentença que não dispõe sobre este pedido, é uma sentença omissa, com a diferença somente que seria uma parcela da jurisdição acessória, mas que detém total serventia para pedidos principais que perfazem capítulos decisórios independentes dos demais, sem uma acessoriedade.

O teor do art. 85, § 18 do CPC resolve essa dúvida e impõe quatro diretrizes: (i) a sentença omissa encerra a jurisdição; (ii) não é uma decisão parcial de mérito; (iii) caso não seja impugnada por sentença, não forma coisa julgada ou estabilidade que impossibilite repositura da ação; (iv) caso não seja impugnada via recurso, cabe a repositura novamente da ação que envolve o pedido não julgado.

3. A RECORRIBILIDADE DA OMISSÃO NA SENTENÇA: ENTRE PONTO OMISSO E PEDIDO OMISSO

O cerne do presente estudo é um passo além sobre o teor do art. 85, § 18 do CPC e a sua devida solução sobre o item omissa na sentença – ou o pedido não julgado – e a possibilidade de ação autônoma. O problema proposto se atém ao tema da recorribilidade da sentença omissa e as consequências possíveis.

³⁸ Numa concepção de inadmissibilidade de silêncio ser visto como improcedência – ou qualquer resultado: “Por outro lado, a admitir-se a equiparação entre o silêncio a respeito de determinado tópico e o julgamento de improcedência com relação a ele, não se explicaria a possibilidade de manifestarem-se embargos de declaração.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Item do Pedido sobre o qual Não Houve Decisão. Possibilidade de Reiteração noutro Processo. *Temas de Direito Processual – Segunda Série*. p. 241-252. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 248.



Diante disso, se há na sentença uma omissão, o primeiro ponto a ser enfrentado passa por ser plenamente cabível a recorribilidade e não somente na sentença, há total cabimento recursal pelos embargos de declaração quando qualquer decisão for omissa, diante do art. 1.022, II do CPC.

A omissão em uma decisão é um erro de formalidade decisória, a ausência de um ponto, questão ou pedido é uma ausência da completude formal do ato decisório, com a impugnabilidade via embargos de declaração. A omissão, claramente, é um *error in procedendo*³⁹, com a correção possível via o recurso cabível.

Fora os embargos de declaração, é possível a recorribilidade de uma decisão omissa? A resposta depende da decisão omissa em si. Se for um acórdão e a recorribilidade for para Tribunal Superior, a resposta tende a negativa, uma vez que não se pode suscitar e impugnar matérias não decididas na decisão recorrida em qualquer dos recursos excepcionais, com a necessidade de enfrentado e sanabilidade do acórdão omissa.

Mesmo que haja o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC e a possibilidade de recorrer de matérias não decididas, há a necessidade de interposição dos embargos de declaração e, caso persista a omissão, o recurso excepcional. Logo, em decisões como essas acima, a recorribilidade será, primeiramente, via embargos de declaração e depois o outro recurso, não de maneira alternativa.

No entanto, em algumas decisões, sobretudo na sentença omissa – em qualquer das omissões, é possível a recorribilidade via o recurso principal, aquele com amplitude tanto para o *error in procedendo* quanto para o *error in judiciando*.

Na sentença omissa, além dos embargos de declaração, é cabível, alternativamente, a apelação para impugnar a omissão, com a alegação de *error in procedendo* e, posteriormente, ao reconhecer o vício da ausência de decisão, saná-la com a decisão proferida, dada a redação do art. 1.013, § 3º, III do CPC.

³⁹ “A decisão, no ponto, é nula (evada de *error in procedendo*) e, com a não interposição do recurso, o esgotamento das vias recursais, ou, se for o caso, a irrecorribilidade nata, transita em julgado, dando azo à coisa julgada formal. Em tese, ela torna-se rescindível. Contudo, pelo fato de o pedido em si (objeto processualizado) não ter sido tocado, não há necessidade da rescisão, visto que é muito mais simples a repositura da ação (neste ponto, com razão Barbosa Moreira).” GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. Da Recorribilidade ao Recurso: um caso emblemático do movimento processual. Tese (Doutorado) - Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Programa de Pós-graduação em Direito. Doutorado em Direito, 2020. p. 190.



É importante diferenciar a omissão possível numa sentença, entre um ponto ou questão omissa e um pedido omisso.

Na primeira hipótese, há algum ponto ou questão que foi suscitado pelas partes, com a oportunidade do contraditório, sem qualquer resposta judicante. Não é somente o mérito em si, mas sobre uma questão ou ponto anterior, seja uma preliminar, seja uma prejudicial, seja uma questão de fato, seja uma prova produzida, sem ser uma parcela da jurisdição em si, um pedido omisso, mas uma questão ou fundamento dentro de uma parcela da jurisdição.

Nesse ponto, sobre a omissão, a decisão conclui o julgamento de pedido – ou pedidos – e no caminho decisório para chegar à conclusão dispositiva não menciona a questão ou fundamento, deixando uma lacuna de resposta dentro do debate das partes no processo, mas não em termos de ser uma parcela da jurisdição em si sem resposta. Há resposta à jurisdição, mas esta é falha por não enfrentar todos os pontos ou questões, sendo igualmente recorrível.

De certa maneira, a jurisdição, nesse caso, foi prestada, com a sua completude em termos de resposta, uma vez que todos os pedidos foram respondidos. A lacuna existente está no caminho cognitivo para alcançar-se essa decisão, com um não enfrentamento de ponto ou questão sem ser a questão principal e o pedido. A jurisdição foi prestada, mas no seu transcurso omitiram sobre matérias que deveriam ser enfrentadas e assim não foram.

Na segunda hipótese, a situação, notadamente, é diversa, o equívoco decisório ocorre ao ter uma lacuna na própria prestação jurisdicional, com uma parcela do pleito por jurisdição ainda em aberto, sem qualquer resposta. Não é um erro como anterior, com uma questão em aberto, mas todo um pedido que não fora julgado, com uma ausência decisória de todo um capítulo, seja principal, seja acessório.

Um capítulo da jurisdição não foi julgado, não é uma decisão que não considerada algum ponto ou questão, mas uma total ausência de jurisdição prolatada sobre aquele ponto.

Obviamente que essa ausência pode ser de diferentes maneiras, ainda que seja sobre um pedido não julgado. Pode ser, por exemplo, de um pedido tido implícito, como no texto analisado do Prof. Barbosa Moreira, quando o cerne eram os honorários advocatícios, um pedido que pode ser explicitado pela parte, mas que o ordenamento entende como implícito na jurisdição, com a sua acessoriedade. De igual maneira, os pedidos sobre juros, correção monetária e os custos da sucumbência.



Já sobre os pedidos principais, dependem da cumulação⁴⁰⁻⁴¹ que ocorreu, pela sua pluralidade.

Dentre as cumulações próprias, se for simples, cada pedido é um mundo à parte, com total independência entre os pedidos e parcela da decisão. Já na sucessiva⁴², o segundo pedido somente será julgado se o primeiro for procedente⁴³ e, assim, só há omissão na sentença, caso o pedido antecedente⁴⁴ seja procedente e não haja resposta ao segundo pedido.

Dentre as cumulações impróprias, no subsidiário⁴⁵, em que o primeiro pedido deve ser improcedente para o segundo ser julgado⁴⁶, a situação de omissão é inversa ao sucessivo, somente havendo omissão caso não haja enfrentamento do segundo pedido quando o primeiro for improcedente. Na alternativa, quando o pleito é por dois pedidos⁴⁷, mas que somente seja julgado um em caso de procedência, somente haveria omissão em caso de improcedência e enfrentamento de um dos pedidos.

De qualquer maneira, num processo objetivamente complexo, nem sempre o não julgamento de um pedido significa uma omissão de jurisdição, dependendo da análise acima.

⁴⁰ Sobre cumulação: “em decorrência do princípio da economia processual, uma vez que o autor que possui mais de uma pretensão contra o mesmo réu, poderá cumular num único processo todos os pedidos, ao invés de ajuizar uma ação para cada um deles.” ARRUDA, Paulo Gonçalves de. A sentença parcial vista pelos Tribunais e o reflexo do fracionamento do mérito no anteprojeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 222, Ano 38, p. 257-292, São Paulo: Ed. RT, ago/2013. p. 266. “a estrutura da demanda fica ampliada e, de igual modo, ampliados os limites do provimento jurisdicional possível.” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. II 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 135.

⁴¹ Sobre a cumulação de pedidos: LEMOS, Vinicius Silva. O pedido e as espécies de cumulação no CPC/2015. *REVISTA DE DIREITO DA ADVOCEF*, v. 29, p. 15-60, 2019.

⁴² “Sucessiva é a cumulação quando entre os pedidos haja relação de tal dependência que a decisão do segundo dependa da acolhida do primeiro. Ex.: ação de filiação cumulada com a petição de herança, ação de demarcação cumulada com a de divisão.” SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil: Processo de conhecimento*. Vol. I, 25a. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007. p. 191.

⁴³ “é aquela em que um pedido é prejudicial a outro, vale dizer, o segundo pedido somente será apreciado quando procedente o primeiro.” CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. III, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 203.

⁴⁴ Barbosa Moreira denomina como antecedência lógica. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e questões preliminares. *Direito processual civil* (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 53.

⁴⁵ Sobre a cumulação subsidiária: TUCCI, José Rogério Cruz e. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos.. *Revista dos Tribunais* (São Paulo). Vol. 786, p. 57-67, Abril/2001. p. 59.

⁴⁶ “os pedidos não se situam no mesmo plano, mas um deles é formulado como principal e outro, só na eventualidade de não ser possível acolher o principal.” CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. III, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 204.

⁴⁷ Alguns não consideram como uma cumulação, tanto que nem a colocam nessa categoria: “inexiste cúmulo de ações no pedido alternativo porque os pedidos não são somados.” ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002. p. 242.



O recorte do estudo, evidentemente, está naqueles pedidos que precisam ser enfrentados e, mesmo assim, não o foram.

Delimitada a omissão pertinente na sentença e o recorte, a dúvida está no seguinte ponto: como recorrer de uma omissão?

Em ambas hipóteses, a alegação é que houve um *error in procedendo*, pela ausência de análise de um ponto, questão ou pedido, uma vez que a prestação jurisdicional deve ser completa, ainda que seja para julgar rejeitado um ponto ou questão ou improcedente de um pedido.

O cerne da recorribilidade está na impugnabilidade dos capítulos decisórios. Estes devem estar impugnados para que haja um recurso em si e, com isso, sanar a omissão sobre aquele ponto, questão ou pedido.

Quanto a essa recorribilidade, cada espécie de omissão gera diferentes efeitos e pontos.

Na primeira hipótese, quando a sentença responde a todos os pedidos realizados e está completa em termos de prestação jurisdicional, contudo com uma omissão de um fundamento ou questão, com a apelação interposta, pelo efeito translativo, o Tribunal pode conhecer desta omissão sobre questão, nos moldes do art. 1.013, § 1º do CPC, quando estas foram suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, mesmo sem ser suscitadas ou impugnadas, bastando que o recorrente impugne o capítulo em que a questão impacta.

Evidentemente que se o recorrente suscitar, dentro da impugnação àquele capítulo, a questão omissa, o efeito devolutivo insere a necessidade que o Tribunal tem de responder àquela impugnação.

Com base legal diversa, porém com resultado igual é a omissão quanto a um fundamento, mesmo que a decisão seja omissa sobre fundamentos utilizados pelas partes – recorrente e recorrido, pelo art. 1.013, § 2º do CPC, o colegiado pode conhecer e enfrentar todos os fundamentos que foram utilizados pelas partes no processo, ainda que não tenham sido suscitados na argumentação recursal, seja para a base fático-jurídica da sentença ou do próprio recurso.

Se o recorrente incluiu que houve essa omissão na sua peça recursal, com a impugnação específica, vincula ainda mais o juízo recursal, com a necessidade de que



enfrente o fundamento omissivo, o ponto omissivo, contudo não há nem essa necessidade, o que importa é a delimitação recursal pelo pedido, outro é a construção de fundamentos constantes no recurso. Se o capítulo em que o fundamento constava foi impugnado, automaticamente, este estará à disposição de ser enfrentado pelo Tribunal.

Sobre a segunda hipótese, quando há omissão no julgamento de um pedido, gerando uma omissão de jurisdição, o caminho é diverso. Não cabe a utilização dos citados dispositivos, uma vez que um pedido, apesar de ser envolto a uma questão principal dentro do seu capítulo, não pode se admitir que esteja automaticamente inserido no recurso, pelo fato de que estas normas são para questões e fundamentos nos limites do capítulo impugnado e o pedido não julgado se refere a um capítulo à parte, com a necessidade de impugnação específica.

Logo, não se pode utilizar estes dispositivos – art. 1.013, §§ 2º e 3º do CPC – para esta recorribilidade.

Diante disso, numa conclusão parcial de que a recorribilidade, via apelação ou recurso principal, é diversa entre a omissão de questão ou fundamento e a de pedido, importante analisar, claramente, a relação entre o pedido omissivo e a sua recorribilidade.

3.1 A relação do pedido omissivo e a sua recorribilidade

Esclarecido que não há transferência automática do pedido não julgado com a interposição de um recurso, por este ser um capítulo à parte dos demais, a impugnação específica desse capítulo se torna necessária.

A impugnação de um pedido não julgado passa por 2 (dois) pontos de necessário enfrentamento: (i) é uma recorribilidade por *error in procedendo* do capítulo da jurisdição não prestada; (ii) a utilização do art. 1.002 e o *caput* do art. 1.013, ambos do CPC, como devolutividade do capítulo da jurisdição não prestada.

O primeiro ponto a ser enfrentado é sobre o teor da impugnabilidade. Se há uma não decisão sobre a parcela da jurisdição, como impugnar uma não decisão? Teoricamente, um ato decisório incompleto, no tocante à parcela que deveria constar e não consta, o recurso a este ponto seria um recurso contra o vazio, contra a omissão, contra algo que não fora decidido. Como não há maneira de recorrer do vazio para alterá-lo ou mudá-lo, o recorrente



deve recorrer pelo vício omissivo no ato decisional, pela não presença do que formalmente deve ser prestado.

Logo, não é um recurso contra uma não decisão em si, mas um recurso contra o não cumprimento da formalidade da construção decisória. Um autêntico *error in procedendo*.

O *error in procedendo* é uma alegação de um vício no procedimento⁴⁸, na atividade de andamento processual realizada pelo juízo da causa. O que se impugna na decisão, nesse momento, não guarda relação com o teor ou o conteúdo e, sim, com sua forma ou na condução processual em questão. Com essa alegação, o intuito é suscitar que a lei processual não foi seguida em sua plenitude, deixando algo no processo como não deveria estar, seja uma fase processual antecipada ou suprimida, seja alguma regra processual descumprida ou não observada, um vício processual, seja na sua condução ou em alguma formalidade do ato decisório, dentre outros defeitos possíveis de serem impugnados.

Os vícios oriundos de alegação de *error in procedendo* se dividem da seguinte maneira: (i) intrínsecos; e (ii) extrínsecos.

Sucintamente, o primeiro se refere a alegação da existência de vício no próprio ato decisório, internamente. Não se impugna, ainda, o teor da decisão, mas a falta de formalidade para redigir e construir o ato decisório.

O juízo, quando realiza a sua decisão, deve se ater a analisar todos os pedidos em questão (seja este inicial ou incidental), fundamentando a sua decisão, com o intuito de construir, de maneira clara, a sua motivação para tal conteúdo, seguindo as regras processuais para tanto. Se o juízo não se atenta a uma dessas regras, comete *error in procedendo* por falta de formalidade no próprio ato decisório, como proferir uma sentença ilícida, quando o autor tiver formulado pedido certo e determinado (art. 492, parágrafo único do CPC).

Ou, ainda, quando não cumpre os requisitos de formação da sentença/acórdão, necessitando de relatório e fundamentação, o que na falta de algum destes, também recai em erro processual. O juízo tem o dever de prolatar sentença/acórdão, seguindo o princípio da

⁴⁸ “O *error in procedendo* implica em vício de atividade (v.g., defeitos de estrutura formal da decisão, julgamento que se distancia do que foi pedido pela parte, impedimento do juiz, incompetência absoluta) e por isso se pleiteia neste caso a invalidação da decisão, averbada de ilegal, e o objeto do juízo de mérito no recurso é o próprio julgamento proferido no grau inferior.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16^a. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 267.



congruência, somente decidindo no âmbito em que o pedido delimita, para não ocasionar sentença *citra, extra* ou *ultra petita*.

Quanto ao segundo, os vícios extrínsecos são aqueles ocorridos no curso do processo, anterior à decisão impugnada, mas que acabam por deixar o próprio ato decisório viciado. Nesse caso, a condução processual realizada pelo juízo foi realizada ao arrepio da norma, causando um erro procedimental, tornando aquela decisão viciada, de modo a necessitar da prolação de uma nova decisão, não uma reforma daquela anterior.

Para o estudo em questão, o vício a ser alegado é o primeiro – intrínseco, aquele formado na própria sentença, na construção incompleta da decisão, sem o cuidado de responder a completude da jurisdição pedida.

O segundo ponto está na interligação com este primeiro.

A alegação de *error in procedendo* é um capítulo específico recursal⁴⁹, sendo igualmente um mérito do recurso. Mesmo quando se alega um vício processual, ainda que não se recorra do mérito da ação, há a devolutividade daquele capítulo, com a alegação de que não foi cumprido algum aspecto da norma processual quanto aquela parcela da jurisdição e, no caso de um pedido não julgado, com a sentença omissa, a alegação é justamente pela sentença ser *citra petita*, com o vício de não julgar uma parcela da jurisdição, não enfrentar um capítulo inteiro.

O art. 1.013 do CPC, em seu *caput*, delimita que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada e o capítulo do *error in procedendo* enquadra-se nessa questão, com a devolutividade do capítulo que alega se a incidência de um erro processual, de qualquer natureza, incluído o erro omissivo, a não decisão sobre parcela da decisão.

Outro dispositivo de necessário enfrentamento e que impacta esse ponto é o art. 1.002 do CPC, o qual diz que o recurso pode impugnar a decisão no todo ou em parte. É o dispositivo que dialoga com a teoria dos capítulos da sentença e da decisão, com a clara menção de que o recurso pode impugnar a decisão em todos os capítulos ou somente em

⁴⁹ Sobre o pedido recursal de *error in procedendo* ser um mérito recursal específico: “Um recurso pode, ao mesmo tempo, requerer os dois pedidos, dividindo o mérito recursal sobre os dois pontos, cumulando, no ato recursal, as alegações de *error in procedendo* e o *error in iudicando*, sendo, nessa hipótese, pedidos subsequentes, uma vez que, primeiramente, haverá a análise da existência, ou não, de vício de atividade, o que, em caso positivo, culmina na anulação da decisão, não havendo necessidade da análise adentrar na matéria do vício do juízo, pela própria inexistência, dada a anulação, da própria decisão.” LEMOS, Vinicius Silva. *Recursos e processos nos tribunais*. 5ª. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 216.



alguns deles, classificando-os como totais e ou parciais, quanto a sua impugnabilidade e devolutividade.

A parte que almeja recorrer pode escolher o *quantum devolutum* do seu recurso. Essa quantidade de devolutividade inclui o *error in procedendo* quanto ao capítulo impactado pelo vício que se almeja sanar.

Ou seja, o conhecimento da matéria impugnada não específica que seria somente sobre *error in judicando*, mas sobre qualquer impugnação, incluindo as alegações de *error in procedendo*, com a necessidade de percepção sobre o impacto do *error in procedendo* na recorribilidade, se é um vício que alcança a totalidade do processo e capítulos ou somente uma parcela, como no caso em questão, uma vez que somente ataca-se o capítulo não julgado, sem ser um vício que impacta a jurisdição por completo.

Diante disso, claramente é recorrível o capítulo não julgado, aquela parcela da jurisdição não enfrentada.

Nesse ponto, o diálogo da recorribilidade do capítulo não julgado na sentença dialoga claramente com o pensamento do Prof. Barbosa Moreira no texto analisado, uma vez que a conclusão deste era pela necessidade de reiteração do pedido não julgado em uma nova ação e, diante dessa premissa, considerando que o recurso detém um viés acional, como um movimento que transfere a jurisdição nos limites da impugnabilidade para o Tribunal, o pedido não julgado deve ser impugnado para que esteja recorrido, nas mesmas diretrizes que se conclui pela reiteração quando for em ação nova, transpondo somente para a situação recursal, com a necessidade de recurso específico sobre o pedido não julgado, demonstrando que o pensamento do Prof. Barbosa Moreira paira não somente sobre a reiteração em si e o art. 85, § 18 do CPC, mas também sobre a recorribilidade do pedido não julgado na decisão.

3.2 A apelação sobre a omissão e a consequência diversa do *error in procedendo* alegado

O *error in procedendo* visa demonstrar que há um vício no processo que impacta a procedimentalidade e o próprio prosseguimento do processo, com a necessidade de ser extirpado e que se volte à normalidade procedimental.

Para tanto, caso seja procedente, o processo deve ser readequado para que o vício seja retirado e o que foi impactado seja feito ou refeito, para, posteriormente, o processo



voltar ao seu andamento normal. Em termos do resultado e o impacto do provimento da alegação do *error in procedendo*, a normalidade é a anulação da decisão e de parcela do processo para que volte ao momento em que aquele vício foi realizado e prossiga a partir daí, com a realização daquele ato que faltava para, somente após, realizar nova decisão, agora seguindo totalmente a norma processual.

Quando houver omissão no julgamento sobre um dos pedidos da petição inicial, a interposição da apelação permitirá ao Tribunal a possibilidade de apreciá-lo, mesmo quando o juízo de primeiro grau atuou com desídia, deixando uma lacuna processual, ao não responder, em sua sentença, todos os pedidos realizados pelo autor na petição inicial.

Mas, é uma análise pura e simples? Como deve ser essa análise em termos de resposta ao *error in procedendo*? O primeiro passo é a análise de procedência/provimento, ou não, sobre a alegação do *error in procedendo*, se há ou não há omissão. Há uma análise específica sobre esse ponto, sobre a impugnação realizada de um vício existente no processo.

Geralmente, para que seja possível sanar o vício existente, a anulação da sentença e, talvez, de outros atos processuais é a saída, contudo, nesse caso, a extirpação do vício do pedido não julgado na sentença é, depois da decisão sobre a existência do vício, o julgamento do pedido e seu capítulo como um todo.

Ou seja, primeiro se julga provido o recurso pela existência de um vício omissivo, com a procedência da alegação de *error in procedendo* e, por ato consequente, se retira o vício com o julgamento da matéria e do pedido, ainda que seja uma análise pela primeira vez, o que não seria uma devolutividade da matéria em modo recursal por *error in iudicando*, como uma revisão, pelo fato de que não houve uma impugnação de uma decisão, tampouco uma reanálise, mas o pedido para que, depois de constatar-se o vício, se analise aquele pedido pela primeira vez.

Dessa feita, o ato recursal entre alegação de vício e a necessidade de sanabilidade do mesmo funciona, a grosso modo, como uma reiteração da ação, porém com o caráter recursal, com a ênfase de que a jurisdição não foi prestada e, dialogando com o pensamento do Prof. Barbosa Moreira – e com o definido no CPC/2015, se a decisão transitar em julgado, há a necessidade de reiteração, se a decisão for recorrida, a impugnação deve ser específica sobre este ponto, como uma reiteração interna no processo sobre a parcela não julgada da jurisdição.



3.3 A impossibilidade de utilização da teoria da causa madura sem a recorribilidade do pedido omissivo

O vício existente no processo pela constatação de que a sentença foi omissa sobre um pedido possibilita uma recorribilidade, como todo vício processual, mesmo sendo um vício do juízo não ter decidido e, como foi enfrentado, o CPC/2015, no tocante à não interposição recursal, seguiu o proposto pelo Prof. Barbosa Moreira ainda no ordenamento passado, positivando que essa coisa julgada não atinge o pedido não julgado, com a impossibilidade de chamar o feito à ordem e a possibilidade de reiteração do pedido em uma nova ação ou qualquer outra solução.

Diante disso, com a lógica que o que não foi julgado não está inserido em eventual coisa julgada, transpondo o entendimento para o grau recursal, se o aquilo que não foi julgado na sentença, apesar de transitada em julgada a ação, não forma coisa julgada, a sua recorribilidade depende de uma menção específica, necessita de um recurso sobre o capítulo não decidido, sobre o pedido que não foi respondido pelo juízo.

É preciso, diante desse entendimento, analisar o que o art. 1.013, § 3º do CPC dispõe sobre a omissão na sentença e a possibilidade do julgamento na apelação, com a utilização do que denomina-se de teoria da causa madura⁵⁰.

Essa teoria já estava contida no CPC/73 em seu art. 515, § 3º⁵¹, com a autorização e possibilidade do Tribunal afastar questões processuais proferidas em sentença terminativa e, em caso de provimento do recurso sobre o teor decisório terminativo, com a retirada daquele vício meramente processual e, se a matéria reaberta para julgamento fosse somente de direito, se o processo estivesse pronto para julgamento, o Tribunal poderia, desde logo, proceder com o julgamento da demanda, enfrentando o mérito da ação⁵².

⁵⁰ Sobre esse tema ainda no CPC/73: LOPES JR., Gervásio. *Julgamento direto do mérito na instância recursal*. Salvador: Juspodivm, 2007.

⁵¹ De maneira geral, sobre a teoria da causa madura e o julgamento direto do mérito na instância recursal: “Na verdade, quando o tribunal aprecia o objeto de uma causa, sem que o a quo o tivesse feito, de forma total ou parcial, não está propriamente julgando o recurso, mas sim fazendo o que o juízo inferior faria se os autos lhes fossem devolvidos.” LOPES JR., Gervásio. *Julgamento direto do mérito na instância recursal*. Salvador: Juspodivm, 2007. p. 36.

⁵² Para que seja cabível a teoria da causa madura e a utilização do julgamento do mérito diretamente no Tribunal, os requisitos devem ser preenchidos. Sobre estes requisitos autorizantes: “Entretanto, há a necessária



No CPC/2015, a teoria da causa madura foi ampliada no art. 1.013, § 3º do CPC, com outras hipóteses, além da reforma da sentença terminativa, mas em diversas hipóteses em que há um enfrentamento de uma questão que possibilita a reabertura do mérito da ação, com a viabilidade de julgamento desse mérito diretamente no Tribunal⁵³, sem a necessidade da remessa e volta ao juízo *a quo*, decidindo o mérito da ação e o objeto litigioso do processo naquela instância, mesmo que não haja pronunciamento judicial de primeiro grau sobre as questões meritórias e respostas aos pedidos.

Uma dessas hipóteses de julgamento diretamente no Tribunal sem a remessa ao juízo *a quo* ocorre quando há a constatação, no julgamento da apelação, que houve omissão no exame de um dos pedidos, conforme o disposto no art. 1.013, § 3º, II do CPC⁵⁴.

de cumprimento de alguns requisitos para tal desiderato: a matéria for somente de direito e o processo estiver pronto para julgamento.” LEMOS, Vinicius Silva. *Recursos e processos nos Tribunais*. 5ª. ed. São Paulo, 2021. p. 344/345; “Manteve, no § 3º, a expressão: se a causa estiver em “condição de imediato julgamento”. Deve-se entender, por essa expressão, a situação de o mérito ter sido discutido pelas partes em primeiro grau de jurisdição – ou, pelo menos, de se ter verificado o contraditório – a ponto de ser possível identificar, com clareza, qual é o quadro fático sobre o qual se funda o pedido. O mesmo não se verifica, contudo, quando não tiver ocorrido o contraditório.” ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT. 2015. p. 1.450.

⁵³ Sobre a teoria da causa madura violar o princípio do duplo grau de jurisdição, a análise dessa possibilidade ainda no CPC/1973 e a continuidade no atual ordenamento, dentro da concepção que, apesar de violar o duplo grau, não há uma inconstitucionalidade, o que se adere neste texto, desde que previsto legalmente: “Segundo pensamos, o § 3º do art. 515 não viola a Constituição Federal. Como se viu, o princípio do duplo grau de jurisdição não é garantia constitucional. Essa concepção, no entanto, como se mencionou, não é pacífica, havendo defensores de orientação contrária. Para estes, muito provavelmente o § 3º do art. 515 do CPC deverá ser considerado inconstitucional. O fato de não estar diante de inconstitucionalidade, contudo, não torna, só por isso, menos criticável o preceito, porquanto nos casos em que, em atenção ao § 3º do art. 515 do CPC, o tribunal – ou o relator sozinho (cf. art. 557 do CPC) – julga questão de mérito que não havia sido sequer examinada pelo juízo *a quo*, estará realizando julgamento que só excepcionalmente poderá vir a ser reapreciado.” MEDINA, José Miguel Garcia. *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos e outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Ed. RT, 2002. p. 342/343. Em sentido contrário: “Tendo o Tribunal julgado o mérito da causa pela primeira vez, a parte prejudicada encontrar-se-á diante da possibilidade de revisão do julgamento pela via dos chamados recursos extraordinários, nos quais, segundo entendem nossos tribunais superiores, mostra-se impossível a revisão de “questões de fato”.” ANCHIETA, Natascha; RAATZ, Igor. Diga-me o que pensa a respeito dos recursos que te direi o que pensa a respeito do processo... *R. bras. Dir. Proc. – RBDPro* | Belo Horizonte, ano 27, n. 107, p. 185-205, jul./set. 2019. p. 200.

⁵⁴ Ainda antes do CPC/2015, mas já depois da reforma que ensejou a teoria da causa madura no CPC/73, Gomes entendia que não cabia ao Tribunal versar sobre matéria que não tinha sido decidida, a não ser que fosse acessória, como honorários advocatícios. No entanto, não é um recurso contra a decisão em si, mas sobre o erro em procedendo da decisão omissa e, assim, posteriormente ao pedido da teoria da causa madura. “Não poderia o tribunal julgar em sede de apelação o pedido não julgado, (salvo os pedidos acessórios, como é o caso dos honorários advocatícios, correção monetária etc..) porque implicaria em supressão de instância. Então só o juiz de primeiro grau(aquele que proferiu a decisão omissa), via de regra, é quem poderia sanar a omissão.” GOMES, Danilo Heber. *Ato processual (in)existente*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 121.



Ou seja, é possível que o Tribunal, uma vez constatado que a sentença foi omissa sobre um dos pedidos, adentre no julgamento do mérito, ainda que o juízo *a quo* não tenha assim procedido, e responda ao pedido omissos.

A complicação que surge sobre esse ponto está na inserção do verbo “constatar” no dispositivo e, conseqüentemente, gera a seguinte dúvida: se o Tribunal pode constatar a omissão e julgar, desde logo, o pedido não julgado pelo juízo, há necessidade de recorribilidade da parte sobre tal ponto omissos? Sobre a parcela não julgada da sentença? Ou tal dispositivo pode ser utilizado de maneira oficiosa, com o julgamento automático e conseqüente à constatação? A devida interpretação deve ser feita nesse caso.

Não há necessidade de requerimento⁵⁵ do apelante para o julgamento diretamente pelo Tribunal quando a situação se enquadrar nas hipóteses do art. 1.013, § 3º do CPC, porém essa desnecessidade não recai na hipótese de omissão. Nessas hipóteses gerais da teoria da causa madura, o Tribunal pode, pelo efeito desobstrutivo e oficiosamente, enfrentar o mérito da ação, como um efeito inerente à retirada do vício, sem qualquer necessidade de requerimento específico.

No entanto, na hipótese de omissão, há uma notória diferença, mas não no sentido do Tribunal poder – ou não – agir oficiosamente na teoria da causa madura, mas pela omissão ser de um capítulo não decidido, importando na necessidade de que este vício esteja recorrido para o Tribunal na apelação.

Logo, o Tribunal não pode agir oficiosamente sobre uma apelação que não versa sobre esta omissão e aplicar a teoria da causa madura somente pelo art. 1.013, § 3º do CPC mencionar o verbo “constatar” a omissão.

Não é uma autorização de oficiosamente agir, a utilização do verbo constatar não permite que o Tribunal, oficiosamente, constate o vício de pedido não julgado e julgue. Se a jurisdição sobre o vício da omissão não está no Tribunal, não há como aplicar a teoria da causa madura.

⁵⁵ No sentido de entender que há necessidade de requerimento pelo efeito desobstrutivo: JORGE, Flávio Cheim. *A nova reforma processual*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 146. CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 195. Todavia, em sentido de que não há necessidade, sobretudo após o CPC/2015: OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo Sistema Recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 109.



Não se pode imaginar que o verbo “constatar” seja uma autorização do Tribunal em analisar algo que não está sob sua jurisdição, sem qualquer impugnação sobre esse ponto⁵⁶. Se o que não foi julgado não for recorrido, aquela não decisão não transitou em julgado, com a possibilidade de reiteração em nova ação, conforme o Prof. Barbosa Moreira defendia e o CPC/2015 positivou sobre a parcela não julgada necessitar de outra ação reiterada e, dialogando com a recorribilidade, necessita de um ato voluntário, de um recurso, de uma transferência da jurisdição sobre a parcela da jurisdição não julgada.

Sem recurso específico que menciona esse capítulo não julgado da sentença, igualmente ocorreu o trânsito em julgado por falta de impugnabilidade deste erro, ainda que não forme coisa julgada específica sobre o ponto, com a necessidade de reiteração em outra ação, uma vez que a parte não realizou o ato recursal específico sobre este capítulo/pedido.

⁵⁶ O STJ enfrentou esse tema, ainda que de passagem, com a definição de que não há devolutividade do que não se recorreu, sem a possibilidade de conhecer de ofício um capítulo omissivo, sem impugnação específica: (RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. ART. 1.013. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXTENSÃO DA DEVOLUTIVIDADE DETERMINADA PELO PEDIDO RECURSAL. CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. CONTRADITÓRIO. INDISPENSABILIDADE. NÃO ACEITAÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DA "DECISÃO-SURPRESA". 1. A apelação é interposta contra sentença, podendo compreender todos ou apenas alguns capítulos da decisão judicial recorrida, a depender da delimitação apresentada pelo recorrente em sua petição, que vincula a atuação do órgão ad quem na solução do mérito recursal. 2. O efeito devolutivo da apelação define o que deverá ser analisado pelo órgão recursal. O "tamanho" dessa devolução se definirá por duas variáveis: sua extensão e sua profundidade. A extensão do efeito devolutivo é exatamente a medida daquilo que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. 3. No âmbito da devolução, o tribunal poderá apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas pela sentença recorrida, mas a extensão do que será analisado é definida pelo pedido do recorrente. Em seu julgamento, o acórdão deverá limitar-se a acolher ou rejeitar o que lhe for requerido pelo apelante, para que não haja ofensa aos princípios da disponibilidade da tutela jurisdicional e o da adstrição do julgamento ao pedido. 4. O diploma processual civil de 2015 é suficientemente claro ao estabelecer que "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada", cabendo ao órgão ad quem apreciar e julgar "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado" (§ 1º do art. 1.013 do CPC/2015). 5. Sobre o capítulo não impugnado pelo adversário do apelante, podendo a reforma eventualmente significar prejuízo ao recorrente, incide a coisa julgada. Assim, não há pensar-se em reformatio in pejus, já que qualquer providência dessa natureza esbarraria na res iudicata. 6. Ao tribunal será permitido julgar o recurso, decidindo, desde logo, o mérito da causa, sem necessidade de requisitar ao juízo de primeiro grau manifestação acerca das questões. Considera-se o processo em condições de imediato julgamento apenas se ambas as partes tiveram oportunidade adequada de debater a questão de mérito que será analisada pelo tribunal. 7. A utilização pelo juiz de elementos estranhos ao que se debateu no processo produz o que a doutrina e os tribunais, especialmente os europeus, chamam de "decisão-surpresa", considerada inadmissível, tendo em conta a compreensão atual do contraditório. 8. Recurso especial provido. -STJ - REsp: 1909451 SP 2019/0356294-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021).



Logo, para o Tribunal poder adentrar no capítulo não julgado, necessário se faz a inclusão, no recurso, do pedido e recorribilidade específica sobre este capítulo não julgado, abrindo a possibilidade de jurisdição sobre este ponto, a viabilidade de constatação de que há um *error in procedendo* por causa da omissão e, a partir daí, a sanabilidade do vício estará em jurisdição para ser realizado, via o julgamento do pedido não julgado na sentença.

O pedido e a impugnação recursal específica sobre o capítulo/pedido não julgado na sentença são requisitos mínimos para a devolutividade da jurisdição ao Tribunal, a princípio sobre o *error in procedendo* e, em momento posterior, com a procedência do pedido recurso e pelo efeito desobstrutivo⁵⁷⁵⁸, para julgar o pedido não julgado.

Ou seja, não há nenhuma possibilidade do Tribunal constatar, oficiosamente, uma omissão na sentença em termos de pedido não julgado e, mesmo sem um recurso específico da parte sobre aquela parcela, passar a julgar este pedido.

Desse modo, não há como entender a disposição legal do art. 1.013, § 3º, II do CPC como autorizativa do Tribunal constatar o vício oficiosamente, pela parcela omissiva da jurisdição sobre este ponto não estar em aberto e transferida ao Tribunal, salvo se alguma das partes recorra especificadamente sobre este ponto, com a alegação de *error in procedendo*, análise, provimento sobre este ponto e, posteriormente, sanabilidade da omissão, via teoria da causa madura.

3.4 A diferenciação com a recorribilidade consequente dos capítulos condicionados não julgados

⁵⁷ “o julgamento do mérito diretamente pelo tribunal não é consequência do efeito devolutivo do recurso, até porque ele ocorre após o julgamento do recurso – é um outro efeito da apelação, mais especificamente do provimento da apelação, já denominado de efeito desobstrutivo do recurso.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 194.

⁵⁸ Nesse caso, o efeito desobstrutivo, presente na teoria da causa madura, ocorre de maneira diversa, uma vez que o vício deve ser constatado e a sanabilidade dele é o próprio julgamento de mérito, mas o momento de desobstrução e o efeito dela inerente é a simples constatação, respondendo ao recorrente, que houve um vício de omissão. Percebida a omissão, julga-se procedente para sanar a omissão e, assim, julgar o mérito, em qualquer dos resultados do juízo de mérito da ação. Sobre o efeito desobstrutivo: LEMOS, Vinicius Silva. *Recursos processos nos tribunais*. 5ª. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 251/253.



Não se pode confundir a omissão de uma parcela da jurisdição como um *error in procedendo* com a omissão sobre pedido não julgado por ser um pedido condicionado⁵⁹ e, assim, não julgado.

Um pedido condicionado seria, por exemplo, o pedido de apuração de haveres quando há um pedido antecedente e condicionante de exigir contas. Este primeiro deve, necessariamente, ser julgado, contudo a apuração de haveres, apesar de ser um pedido existente e cumulado, depende da procedência do anterior, por ser uma cumulação sucessiva. Igual possibilidade ocorre em eventual ação de investigação de paternidade e alimentos, apesar de ser uma cumulação, esta também é sucessiva, com a desnecessidade de julgamento dos alimentos caso a investigação da paternidade seja improcedente⁶⁰.

Em situações como estas, se há uma omissão do primeiro pedido – imaginando que há mais pedidos na eventual ação e sentença – e também do segundo pedido, quando se recorre do pedido anterior e condicionante, obviamente que também se recorre, ainda que implicitamente, do pedido consequente e condicionado. Logo, em exemplo como os acima mencionados, se o juízo prolatou uma sentença com diversos capítulos e não julgou os pedidos de exigir contas e a apuração de haveres, quando o recurso impugnar a omissão do exigir contas, a apuração de haveres está contida nessa impugnação, por ser uma parcela ligada e consequente do pedido anterior.

Igualmente ocorre se o pedido de exigir contas foi julgado improcedente e com o recurso em *error in judicando* para o Tribunal, este concede provimento ao recurso, com a procedência da exigência de contas, se for possível apurar-se ali os haveres, o Tribunal pode, desde logo, julgar o pedido, pelo fato de que não houve uma omissão em *error in procedendo* na apuração de haveres, mas a desnecessidade de seu enfrentamento dessa parcela da jurisdição, por ser uma cumulação sucessiva. Sem a procedência do primeiro pedido, não se

⁵⁹ “se o acolhimento de um pedido pressupõe necessariamente – conforme ocorre na chamada cumulação sucessiva – o acolhimento de outro, desde que a sentença julgue improcedente o pedido logicamente subordinante, tanto basta para que se tenha como fundamentada a rejeição também do pedido logicamente subordinado: para nos valermos de exemplo já referido, a improcedência do pedido de resolução do compromisso de compra e venda justifica por si só a improcedência do pedido de reintegração do promitente vendedor na posse do imóvel, que não necessitará de fundamentação autônoma.” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Item do Pedido sobre o qual Não Houve Decisão. Possibilidade de Reiteração noutro Processo. *Temas de Direito Processual* – Segunda Série. p. 241-252. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 246.

⁶⁰ Importante diferenciar a investigação de paternidade cumulado com alimentos da alegação incidental de defesa de negativa de paternidade em ação de alimentos, o que enseja a necessidade de julgamento dos alimentos por ser uma questão principal e talvez prejudicada pelo resultado da questão incidental.



julga o segundo, com a reforma da decisão do primeiro pedido pela procedência, julga-se o segundo.

Dessa forma, em qualquer das situações mencionadas, não é a mesma configuração do de um pedido possível de ser julgado e omissos. Nestes citados, a omissão foi por desnecessidade de julgamento do pedido condicionado e, alterando a configuração do pedido anterior, pelo julgamento na primeira hipótese ou pela alteração para procedência na segunda, abre-se a necessidade do julgamento do pedido posterior condicionado.

Diante disso, não se pode confundir a recorribilidade automática e implícita do pedido condicionado com a omissão de um pedido principal e independente, com a necessidade de que se recorra, especificadamente sobre este ponto.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo com um novo ordenamento processual, alguns problemas, apesar de aparentemente sanados, necessitam de uma análise mais detida e, para tanto, necessário revistar o passado, a doutrina que muito nos ensinou. Nesse caso, a premissa nasce a partir de um problema já identificado num célebre texto do Prof. Barbosa Moreira: item do pedido sobre o qual não houve decisão: possibilidade de reiteração noutra processo.

Como mencionado, o CPC/2015 regulamentou esse ponto no art. 85, § 18, ainda que de maneira passageira para um pedido acessório, que o item não julgado na sentença pode ser fruto de uma nova ação, superando diversos entendimentos doutrinários e a Súmula n.º 453 do STJ.

Dessa maneira, é justa a homenagem ao Prof. Barbosa Moreira pela influência de um texto célebre de 1978 à construção da norma no novo século e o impacto para desconstruir o entendimento sumulado do STJ, influencia o direito processual de sobremaneira.

Apesar da solução dada pelo CPC/2015 ser em pedido acessório e implícito, a questão, logicamente, também pode ocorrer em pedidos cumulados de maneira geral e a positividade constante no art. 85, § 18 do CPC detém total validade e construção normativa para qualquer situação em que há uma parcela da jurisdição não julgada e, posteriormente, com o trânsito em julgado.



Enfrentado o problema e a premissa trazida, o problema do estudo está em um recorte um pouco diverso, sobre a recorribilidade desse pedido não julgado, dessa sentença omissa em termos de um capítulo não ter sequer sido analisado.

Primeiramente se enfrentou que a recorribilidade nesta situação é possível via embargos de declaração e do recurso principal daquela decisão.

Uma omissão decisória, qualquer que seja, é um *error in procedendo*, tanto envolvendo questão, ponto ou pedido e, diante disso e do cabimento do art. 1.022, II do CPC, pode ser impugnada via embargos de declaração para o mesmo juízo prolator da decisão.

Com análise mais detida à sentença, a apelação também pode impugnar, claramente, a existência de omissão, qualquer que seja. No entanto, o problema se torna mais complexo quando versa sobre a omissão do capítulo não julgado, do pedido não julgado. Afinal, não há, sobre aquele prisma, uma decisão.

Em um segundo momento, se analisa que este recurso deve ser fundado em *error in procedendo* do capítulo não julgado, com a análise sobre a existência ou não de um vício. Se improvido o recurso, o Tribunal entender que o capítulo foi julgado e mantém a decisão, por outro lado, se provido o recurso quanto à omissão, abre-se o segundo momento, o da sanabilidade da decisão e, a partir daí, dialoga-se com a teoria da causa madura.

Nesse terceiro momento, a dúvida passa a ser a disposição legal autorizativa da teoria da causa madura para a omissão, com o teor de que o Tribunal, se constatar a omissão, pode julgar diretamente o pedido não julgado. O cerne foi pesquisar e entender o sentido desse termo “constatar” e perceber que há uma dúvida entre uma necessidade de impugnação específica ou uma possibilidade de constatação oficiosa.

Impactada pela alteração legislativa e pela doutrina do Prof. Barbosa Moreira, além dos arts. 1.002 e 1.013, ambos do CPC, sobre a quantidade de devolutividade, a conclusão deve ser que o Tribunal não pode constatar oficiosamente uma omissão sobre um pedido não julgado, sobre uma jurisdição não prestada, pela incidência da coisa julgada, com a necessidade de impugnação específica desse capítulo para que seja transferida a jurisdição ao Tribunal e, posteriormente, se for o caso, julgar o mérito, via a utilização do art. 1.013, § 3º, II do CPC e a teoria da causa madura.



REFERÊNCIAS:

- ANCHIETA, Natascha; RAATZ, Igor. Diga-me o que pensas a respeito dos recursos que te direi o que pensas a respeito do processo... *R. bras. Dir. Proc. – RBDPro* | Belo Horizonte, ano 27, n. 107, p. 185-205, jul./set. 2019.
- ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT. 2015.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta; LEMOS, Vinicius Silva. *Procedimento comum no processo de conhecimento*. São Paulo: Juspodivm, 2021.
- ARRUDA, Paulo Gonçalves de. A sentença parcial vista pelos Tribunais e o reflexo do fracionamento do mérito no anteprojeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. Vol. 222, Ano 38, p. 257-292, São Paulo: Ed. RT, ago/2013.
- ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.
- BARBOSA MOREIRA, Carlos Roberto. Os novos embargos de declaração. *Revista de Processo*. Ano 44, Vol. 287, São Paulo: Ed. RT, 2019.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e questões preliminares*. Direito processual civil (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
- _____. Item do Pedido sobre o qual Não Houve Decisão. *Possibilidade de Reiteração noutra Processo*. Temas de Direito Processual – Segunda Série. p. 241-252. São Paulo: Saraiva, 1980.
- _____. *A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro*. Temas de direito processual civil – Primeira série. 2a . ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. III, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.
- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A omissão judicial na fixação dos honorários advocatícios*. DIDIER JR., Fredie; GOUVEIA, Roberto; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. (Org.). Pontes de Miranda e o direito processual. Salvador: Juspodivm, 2013.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



- _____. *Instituições de direito processual civil*. Vol. II 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- GOMES, Danilo Heber. *Ato processual (in)existente*. Curitiba: Juruá, 2013.
- GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. *Da Recorribilidade ao Recurso: um caso emblemático do movimento processual*. Tese (Doutorado) - Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Programa de Pós-graduação em Direito. Doutorado em Direito, 2020.
- LEMOS, Vinicius Silva. O pedido e as espécies de cumulação no CPC/2015. *REVISTA DE DIREITO DA ADVOCEF*, v. 29, p. 15-60, 2019.
- _____. *Recursos e processos nos tribunais*. 5ª. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.
- LOPES JR., Gervásio. *Julgamento direto do mérito na instância recursal*. Salvador: Juspodivm, 2007.
- JORGE, Flávio Cheim. *A nova reforma processual*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MAZZEI, Rodrigo. Embargos de declaração e a omissão indireta (matérias que devem ser resolvidas de ofício, independentemente de arguição prévia pelo interessado). *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, v. 399, set./out.-2008.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos e outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Ed. RT, 2002.
- MENDONÇA NETO, Delomar Domingos de. *O Regramento dos Honorários Advocatícios no CPC/15*. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2019.
- PEIXOTO, Ravi. O trânsito em julgado da decisão omissa em relação aos honorários advocatícios: uma análise das possíveis soluções do CPC/1973 ao CPC/2015. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*. v. 8, p. 197-210, 2015.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil*. Tomo I, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo Sistema Recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil: Processo de conhecimento*. Vol. I, 25ª. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007.
- THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vo. I, 51ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. Reflexões sobre a cumulação subsidiária de pedidos.. *Revista dos Tribunais (São Paulo)*. Vol. 786, p. 57-67, Abril/2001.